



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004369/94-17
Recurso nº : 105.677
Acórdão nº : 201-77.595

Recorrente : CERVEJARIA ASTRA S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

É legítimo o lançamento de ofício que cobra o imposto não recolhido apurado em procedimento de auditoria de produção em que se verificaram faltas nos insumos empregados no processo de industrialização, caracterizando-se, assim, a omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA ASTRA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

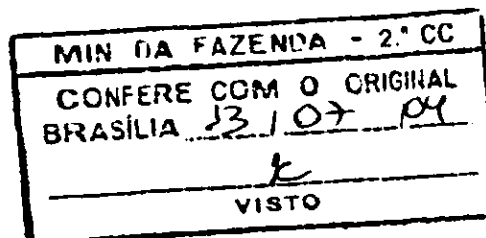
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/03/04
[Assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004369/94-17
Recurso nº : 105.677
Acórdão nº : 201-77.595

Recorrente : CERVEJARIA ASTRA S.A.

RELATÓRIO

Cervejaria Astra S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 256/260, contra a Decisão nº 856/97, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 244/251, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 2/12, relativo ao ano de 1989.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3/4, consta que o lançamento decorreu da constatação de omissão de receitas, apurada em auditoria de produção em que se constatou omissão de compras dos insumos malte e arroz partido que integram o processo produtivo da cerveja e do chope.

De acordo com o Termo de Verificação, fls. 11/12, as informações prestadas pela contribuinte com relação às quantidades do quadro Entrada e Saída de Matéria-Prima, na rubrica Compras, não estão totalmente corretas, tendo em vista que no primeiro semestre utilizaram o quantitativo que efetivamente foi armazenado nos silos, com base no peso líquido informado no Controle de Entrada de Matéria-Prima, enquanto que no segundo utilizaram o quantitativo constante das notas fiscais de compras. Diante desta divergência, e considerando que o informado na nota não condiz com a realidade, já que inclui o peso das impurezas, sacarias, matéria-prima molhada, mofada etc., a fiscalização considerou como quantidade de insumos a efetivamente ingressada, ou seja, a constante nas fichas Controle de Entrada de Matéria-Prima, fls. 36/213, utilizando os pesos líquidos, de forma que as perdas de 2% antes informada pela contribuinte não estavam sendo consideradas, e considerando como perda no processo produtivo o percentual de 8,5%, conforme declarado pela própria empresa à fl. 216.

Salienta, ainda, a fiscalização que ajustou o coeficiente de consumo dos insumos informados em sua fórmula, como sugerido pela contribuinte, de 11,51 Kg/Hl para 10,54 Kg/Hl, no caso do malte, e de 4,187 Kg/Hl para 3,83 Kg/Hl para o arroz, extraíndo-se a perda embutida de 8,5%, ocorrida no processo produtivo.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 223/226, onde argumenta que a fiscalização, ao invés de considerar os dados reais registrados na escrituração contábil, constante às fls. 227/228, utilizou-se de um coeficiente médio, fixo, que diverge daquele calculado com base no que efetivamente foi consumido, e que varia mês a mês, chegando-se a um coeficiente médio de 10,19 e 3,82 para o malte e o arroz, respectivamente. Tal variação de coeficiente mensal decorre da variação dos insumos utilizados, no tocante à sua procedência e qualidade, além de outros fatores, que permitem levar ao entendimento de que não se pode estabelecer um coeficiente único.

A partir dos documentos que anexa às fls. 229/242, procura a impugnante demonstrar que, considerando a perda no processo produtivo de 8,5%, os valores efetivamente consumidos são inferiores ao registrado, e não superiores, como apurado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE manteve o lançamento em parte, conforme a decisão citada, para reduzir a multa de 100% para 75%, excluir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/99
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004369/94-17
Recurso nº : 105.677
Acórdão nº : 201-77.595

dos juros a parcela calculada com base na variação da TRD, correspondente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, mantendo a exigência relativa ao imposto não lançado.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/1997, fl. 254, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/11/1997, onde, em síntese, argumenta:

1) que, aplicando-se os fundamentos e os coeficientes determinados pela decisão recorrida, observa-se que não ocorreu omissão de compras, e sim sobras, pois, como a fiscalização considerou que ingressaram 11.679.014Kg de malte e 4.404.707Kg de arroz e que o total de cerveja produzida foi de 1.050.595 Hl, aplicando-se os coeficientes sobre esta produção, encontra-se que a quantidade consumida foi 11.073.271Kg de malte e 4.023.778 Kg de arroz, de forma que houve sobra e não falta;

2) no quadro constante à fl. 259, demonstra que os fiscais, ao totalizarem as compras de malte e arroz, deduziram a quantidade de perdas no recebimento, bem como posteriormente efetuaram outra dedução de 2%, caracterizando uma dedução em duplicidade; e

3) insiste em afirmar que os coeficientes reais de consumo são 10,19 Kg por hectolitro para o malte e de 3,82 Kg por hectolitro para o arroz partido.

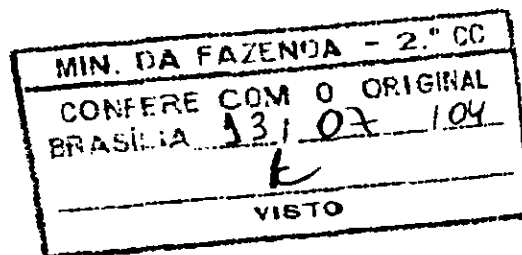
Por fim, pede pela insubsistência do auto de infração ora guerreado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004369/94-17
Recurso nº : 105.677
Acórdão nº : 201-77.595



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Enquanto na impugnação a recorrente insurge-se contra o coeficiente de consumo dos insumos, no seu recurso toda sua argumentação volta-se para o cálculo efetuado pela fiscalização, no tocante às quantidades efetivamente ingressadas, somente aduzindo, no final, acerca dos coeficientes que deveriam ser utilizados.

Assim, partindo dos cálculos utilizados pela fiscalização, verifica-se que a mesma adotou como fonte de informação para obter o quantitativo de insumos utilizados no processo produtivo o Controle de Entrada de Matéria-Prima fornecido pela cervejaria, que foi uma dentre as duas fontes de informação utilizadas pela própria fiscalizada, vez que, de acordo com o Termo de Verificação, no primeiro semestre, as informações advieram destas fichas, enquanto que para o segundo a fiscalizada tomou os quantitativos das notas fiscais.

A fonte a partir da qual a fiscalização levantou os quantitativos dos insumos não foi questionada pela recorrente, porém, foi questionado que a autuação deduziu as perdas em duplicidade, o que acarretaria diminuição a maior na quantidade do insumo calculada.

Entretanto, analisando as fichas às fls. 36/122, relativamente às entradas de arroz partido, e aquelas às fls. 123/213, no tocante ao malte, verifica-se que a fiscalização tomou como peso do insumo ingressado o líquido, ou seja, o peso de insumo efetivamente ingressado, deduzido de parcelas, informadas em tais fichas como sendo impurezas, sacarias, arroz morfado, etc.

Ao assim proceder, esclareceu a própria fiscalização, no Termo às fls. 11/12, deixou-se de considerar as perdas de 2%, que a recorrente alega terem sido deduzidas, e, a partir deste procedimento, encontrou que ingressaram no período fiscalizado, na cervejaria, 11.679.014 Kg de malte e 4.404.707 Kg de arroz. Saliente-se que tais números não foram objeto de discordância pela recorrente, que apenas afirmou, equivocadamente, que houve duplicidade quanto às exclusões relativas às perdas.

Ocorre que, apesar de não ter deduzido os 2% das perdas nas compras, vez que utilizou o peso líquido, no cômputo do consumo da matéria-prima utilizada na industrialização, foi considerada uma perda de 8,5%, porém, correspondente a perdas no processo produtivo, informadas pela própria empresa, não somente para a fiscalização, fl. 216, como também na sua própria impugnação.

No tocante aos cálculos efetuados pela recorrente em seu recurso, é preciso que se esclareça que, não obstante o ingresso de insumos corresponder a 11.679.014 Kg de malte e 4.404.707Kg de arroz picado, a quantidade de insumos que deve ser comparada para efeito de verificação com aquela relativa à produção final, ou seja, com a multiplicação do coeficiente pela quantidade de produto acabado, deve corresponder à seguinte operação aritmética: soma do estoque inicial, com as efetivas entradas, acrescida das empregadas nos produtos em elaboração em dezembro de 1988, deduzida das vendas e saídas, das empregadas nos produtos em

SGM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004369/94-17
Recurso nº : 105.677
Acórdão nº : 201-77.595

elaboração em dezembro de 1989 e subtraídas, ainda, do estoque final. Deste subtotal calcula-se o percentual de perdas no processo produtivo para se chegar à quantidade de insumo empregada neste processo ao longo de 1989.

Tais cálculos foram efetuados pela fiscalização no Demonstrativo nº 1, fl. 8, que chegou a um consumo de malte de 10.716.206Kg e de 4.001.731Kg de arroz.

A partir daí, e considerando a produção inquestionada de 1.050.595 Hl de cerveja, foi possível, pela aplicação do coeficiente de consumo, chegar-se à conclusão de que os insumos aplicados para se chegar a tal produção foram: 11.073.271 Kg de malte e 4.023.779 Kg de arroz.

Resta claro, então, que o cálculo da recorrente de comparar o efetivo ingresso (11.679.014 Kg de malte e 4.404.707Kg de arroz picado) com estas quantidades de insumos aplicados na produção não está correto, porque havia estoque inicial e saídas que devem ser computadas.

No tocante ao coeficiente utilizado, deve ser ressaltado que a fiscalização utilizou-se do que fora informado pela própria fiscalizada, inclusive com as reduções por esta sugerida, para computar as perdas de 8,5% do processo produtivo e, conforme observou a decisão recorrida, no processo relativo ao IRPJ, Processo nº 10.830.000481/93-34, "*estes coeficientes foram informados à fl. 14, confirmado à fl. 38 e ratificado à fl. 487,*" daquele processo.

Assim, não se pode desprezar tais coeficientes simplesmente porque a recorrente, já na fase da impugnação, traz um quadro demonstrativo onde informa, mas não comprova, o consumo, mês a mês, do malte e do arroz, e a produção, calculando os coeficientes correspondentes e, quando do recurso, apenas quantifica os coeficientes que deveriam ser utilizados.

Por conseguinte, deve ser mantida a exigência relativa à falta de recolhimento do imposto correspondente à receita omitida, apurada em procedimento de auditoria de produção, cujos cálculos vislumbram-se corretos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

ADRIANA GOMES REGO GALVÃO